



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

**Outorgante:** TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041, representada por MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46.

**Outorgados:** Luiz Eduardo de Paiva Costa, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 138.509, com escritório profissional na Rua Dom Nery, nº 38, Centro, Pouso Alegre, MG, 37.550-096, telefone: 35 99811-4208, endereço eletrônico: eduardocosta.adv@yahoo.com.

**Poderes Gerais:** confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

**Poderes Especiais:** propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, cíveis, penais, trabalhistas ou administrativas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, firmar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante e defendendo-a, na condição de reclamada, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para acompanhá-la no Processo Licitatório nº 131/2021, Tomada de Preços nº 06/2021, junto à Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, MG.

Pouso Alegre, 02 de julho de 2021.

MARCO  
AURELIO  
FERREIRA  
SILVA:103276  
27646

Assinado de forma  
digital por MARCO  
AURELIO FERREIRA  
SILVA:10327627646  
Dados: 2021.07.05  
12:07:05 -03'00'

Torre Alta Engenharia Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º 14712	Livro: 07
Data: 05/07/2021	Hora: 14h02min
Assunto: Pedido de Recurso de ator Licitação	
Servidor Municipal	



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MG**

**Nº 2773814/2021**

**Emissão: 08/03/2021**

**Validade: 31/03/2022**

**Chave: Zay5Y**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 30.982.183/0001-59

Registro: 0000062681

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 450.000,00

Data do Capital: 10/06/2021

Faixa: 3

Objetivo Social Pleno: PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E ENGENHARIA.....

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço Matriz: RUA ADOLFO OLINTO, 888, CENTRO, POUSO ALEGRE , MG, 37550041

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL

Data Inicial: 15/01/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 079764

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2021 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MARCO AURELIO FERREIRA SILVA

Registro: 1412816823

CPF: 103.276.276-46

Data Início: 15/01/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS, MG.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021**

**RECORRENTE:** TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.  
**RECORRIDO:** JHM ENGENHARIA LTDA.

**TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041, neste ato por seu representante legal, MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, Dr. Luiz Eduardo de Paiva Costa, com escritório profissional localizado na Rua Dom Nery, nº 38, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-096, telefone 35 99811-4208, endereço eletrônico: eduardocosta.adv@yahoo.com, conforme procuração em anexo, com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/1993, vem à presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no Processo Licitatório nº 131/2021, Tomada de Preços 06/2021, que inabilitou a recorrente na abertura do envelope A, sob o argumento de que esta deixou de apresentar “Declaração formal de que os materiais que serão empregados na obra estão de acordo com as nomas da ABNT”, conforme exigido no edital, na Cláusula



10.2.1, alínea “e”; o “valor do Capital Social apresentado divergente do valor Registrado no CREA”; e o “Atestado apresentado não consta estrutura de madeira, somente cobertura de telhas de cerâmica”, exigido na Cláusula 10.2.2, alínea “c”.

## TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso se encontra tempestivo, haja vista que a Sessão de recebimento e abertura dos envelopes de “Documentos para Habilitação” ocorreu no dia 28/06/2021 (segunda-feira) e, sendo o prazo para apresentação de razões recursais de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tem-se como termo final a data de 05/07/2021 (segunda-feira).

Desta forma, o presente recurso encontra-se tempestivo, o que se requer seu recebimento.

## FATOS

A recorrente é uma empresa séria e sempre participa de processos licitatórios na região. Preparou sua documentação de acordo com as especificações constantes no Edital do Processo Licitatório nº 131/2021, Tomada de Preços nº 06/2021.

Insta esclarecer que o envelope “A - Documentação de Habilitação” fora composto com os documentos necessários para participar do presente certame.

Deve-se destacar que na última alteração contratual, a recorrente alterou o capital social e, conseqüentemente, solicitou a regularização junto ao CREA-MG. Assim, solicitou uma certidão de registro e quitação (certidão de nº 2773814/2021, emitida em 08/03/2021, com validade em 31/03/2022, com capital social de R\$250.000,00) e, sendo conferido os dados, solicitou a regularização de acordo com a última alteração contratual, sendo emitida nova certidão de registro e quitação (certidão de nº 2773814/2021, emitida em 08/03/2021, com validade em 31/03/2022, com capital social de R\$450.000,00).



Ocorre que como ambas as certidões possuem o mesmo número, mesmas datas de emissão e validade, por equívoco, a recorrente colocou a certidão desatualizada no envelope "A", contudo, a empresa possui certidão válida com emissão anterior à abertura do processo em menção, o que deveria ter sido oportunizado prazo para regularização do referido documento, assim como ocorreu com a recorrida, que lhe foi oportunizada a substituição de documentos após o início do certame e após a abertura do envelope de documentos de habilitação.

Ainda, quanto aos 2 (dois) outros pontos que a CPL destacou para inabilitar a recorrente, se tratam de excesso de formalismo, cuja decisão deve ser revista para habilitar a recorrente para a próxima fase.

Insta destacar que se para a recorrente há todo o rigor do Edital, para a recorrida também deveria ser aplicado o mesmo rigor, o que não ocorreu, pois a recorrida substituiu documentos após a abertura do envelope de documentação, haja vista que colacionou cópia de documentos sem autenticação, os quais foram substituídos por cópias autenticadas.

Diante ao todo exposto, da abertura do ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, equivocou-se a Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente, utilizando de excesso rigor do Edital e, para a recorrida, habilitou-a, não utilizando do mesmo rigor aplicado à recorrente, pois autorizou que a mesma fizesse substituição de documentos após a abertura do envelope A.

Assim, a decisão desta CPL deve ser revista para habilitar a recorrente ou para também inabilitar a recorrida, utilizando-se assim da paridade de decisão a todos os concorrentes.

Diante dos fatos acima expostos, passa-se aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos neste aludidos.



ADVOCACIA

## JUSTIFICATIVA

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifado)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*


Igualmente, tem-se que na habilitação dos documentos, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos requisitos necessários para apresentação da mesma, não podendo a Administração se deter ao excesso formalismo, utilizando de todo rigor para um concorrente e, para outro, flexibilizar este rigor.

Conforme narrado alhures, a recorrente apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica, emitida pelo CREA-MG, cuja certidão encontrava-se divergente da última alteração contratual, haja vista a alteração do capital social.



Contudo, a recorrente já possuía a referida certidão atualizada, emitida no mesmo dia, com mesma validade da certidão desatualizada, senão veja-se:

Certidão apresentada no certame, com dados divergentes:

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MG**

Nº 2773814/2021  
Emissão: 08/03/2021  
Validade: 31/03/2022  
Chave: ZW78W

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais


---

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscreta à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 30.852.183/0001-59  
Registro: 62681  
Categoria: Matriz  
Capital Social: R\$ 250.000,00  
Data do Capital: 16/08/2020

Certidão com validade e informações atualizadas, cuja certidão segue anexa ao presente recurso:

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MG**

Nº 2773814/2021  
Emissão: 08/03/2021  
Validade: 31/03/2022  
Chave: Zay5Y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

---

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscreta à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 30.852.183/0001-59  
Registro: 0000062681  
Categoria: Matriz  
Capital Social: R\$ 450.000,00  
Data do Capital: 10/06/2021  
Faxa: 3  
Objetivo Social Pleno: PRESTACAO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA: .....  
Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:  
Endereço Matriz: RUA ADOLFO CLINTO, 888, CENTRO, POUSO ALEGRE, MG, 37550041

Conforme se pode extrair das certidões acima, as mesmas possuem o mesmo número, mesma data de emissão e validade, o que confundiu a recorrente quando da separação do documento, apresentando-a no junto ao envelope A.

Pode-se observar que a certidão válida, fora emitida antes deste certame, o que deve ser considerado por esta CPL, haja vista a disposição do artigo 43, § 1º da Lei Complementar 126/06, que assim dispõe:

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial*



*corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

No mesmo sentido dispôs o Edital, no item 6.1.1, a saber:

*6.1.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (Cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Por analogia, deve ser aplicado ao presente caso, o prazo supracitado para que a recorrente regularize sua documentação, o que desde já se requer.

Não se deve perder de vista a paridade de tratamento entre os participantes, visto que à recorrida foi permitida a substituição de documentos após a abertura do envelope A, o que está expressamente proibido no Editalício, senão veja-se:

*8.3 - Expirado o horário de entrega dos envelopes, nenhum outro documento será aceito pela Comissão.*

Ora, se para a recorrida foi permitida a substituição de documento após o início do certame, o mesmo deve ser permitido para à recorrente, pois o contrário, feriria de morte o princípio da paridade entre os concorrentes.

Quanto à inabilitação da recorrente sob o argumento de que os atestados apresentados não constam estrutura de madeira, somente cobertura de telha cerâmica (Cláusula 10.2.2, "c"), fica evidente o excesso de formalismo no respectivo item.

Seria possível a construção de um telhado sem estrutura que o mantivesse suspenso? Ora, esta exigência demonstra um total excesso de formalismo, cujo requisito é descabido para inabilitar a recorrente.

Veja-se o que consta nos atestados de capacidade técnico-profissional apresentados pela recorrente:





com garantia de neoprene e 5mm			
11	COBERTURA		
11.1	TELHAS		
11.1.1	Cobertura de telha cerâmica, duas águas, tipo francesa, inclinação 35%	m <sup>2</sup>	350,00
11.1.2	Cumeeira normal cerâmica para telhas tipo francesa	m	55,00

\* Atestado de Capacidade Técnica nº 371993, fls. 3

com garantia de neoprene e 5mm			
11	COBERTURA		
11.1	TELHAS		
11.1.1	Estrutura Metálica p/ Cobertura c/Vigas-Treliça e terças em UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d esmalte epóxi branco, Telhas – Execução e transporte	kg	4.200,00
11.1.2	Telhamento com telha de alumínio dupla, trapezoidal, tipo sanduiche 0,6mm pré pintada em duas faces, com isolamento de espuma rígida de poliuretano 30mm pintada	m <sup>2</sup>	663,00

\* Atestado de Capacidade Técnica nº 372352, fls. 3

Conforme se extrai dos atestados apresentados pela recorrente, a mesma possui capacidade técnico-profissional para construção de telhado com telha cerâmica e, ainda, apresentou atestado de confecção de telhado de maior grau de complexidade.

Neste sentido, veja-se o quê estabelece o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifado).*

Em consonância com o artigo Legal supracitado encontra-se o Edital, que assim determinou a alínea "c" da Cláusula 10.2.2, *in verbis*:

*c) Apresentar 01 (Um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela licitante proponente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer das regiões do CREA ou pelo CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de*



serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes ou superiores ao objeto licitado e que indique a execução de no mínimo 453,30kg de aço CA 50/CA 60; 85m de estaca hélice contínua; concreto usinado 25 Mpa 10,85m<sup>3</sup>; laje pré-moldada 96,31 m<sup>2</sup>, estrutura de madeira 127,5m<sup>2</sup>; telha cerâmica 127,5m<sup>2</sup>; revestimento cerâmico 181,50m<sup>2</sup>, luminária com duas lâmpadas 21 unidades, que correspondem a 50% do quantitativo do total desses itens na planilha orçamentária); (grifado).

Veja-se que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnico-profissional em consonância com o Edital e a Lei, motivo pelo qual a inabilitação por este requisito deve ser revista e modificada por esta CPL, o que desde já se requer.

Por fim, quanto à inabilitação da recorrente sob o argumento de que não apresentou declaração de que os materiais a serem empregados na obra estarão de acordo com as normas da ABNT, esta se mostra um rigor excessivo.

Conforme narrado alhures, a recorrente é uma empresa séria e comprometida com a qualidade de suas obras, tanto que participou de vários processos licitatórios na região e dos quais saiu vencedora, executou com total responsabilidade e qualidade, seja dos materiais empregados na construção, seja na execução da mão-de-obra.

A declaração em questão, DMV, se trata de excesso de formalismo, haja vista que não inibiria qualquer empresa vencedora de utilizar materiais que não atendam às normas da ABNT, cuja conduta não é aplicada pela recorrente.

Ainda, na fase de execução da obra, verificando a contratante a utilização de materiais em desacordo com as normas da ABNT e/ou especificadas no Edital, não aprovaria a medição, solicitando a substituição dos materiais e aplicando as sanções pertinentes.

A respectiva certidão é um excesso de formalismo, o qual pode, muitas vezes, ser encarado como dano ao erário, haja vista que a inabilitação de um concorrente poderá acarretar na contratação de uma proposta mais onerosa.

Insta destacar que o Edital não apresentou um modelo da referida declaração, ficando esta de livre redação dos concorrentes. O Edital também requereu a apresentação de Declaração de Estrutura Operacional, a qual foi apresentada pela recorrente, que declarou que “sob as penas da lei que por ocasião da contratação



disporá das instalações dos veículos, dos equipamentos, **dos materiais** e do pessoal **adequado e suficiente para realização do objeto da licitação**” (grifado).

Assim, vê-se que embora não tenha apresentado a Declaração constante da alínea “e” da Cláusula 10.2.1, a declaração da alínea “d”, da mesma Cláusula, apresentada pela recorrida, declarou que os materiais a serem empregados na obra serão adequados e suficientes para a realização da mesma. Assim, para serem adequados e suficientes para a realização da obra, deverão estar de acordo com a norma a ABNT.

Desta forma, esta declaração supriu a apresentação da declaração da alínea “e”, a qual, diga-se de passagem, se trata de excesso de formalismo.

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, a licitação busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Para José dos Santos Carvalho Filho, o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida.

Conforme ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e



desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação e nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados pela recorrente, deve o Presidente da CPL agir com sabedoria e razoabilidade, habilitando a empresa recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias para sua habilitação.

A habilitação da recorrente no presente caso, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

Diante do todo exposto, vale dizer que a CPL se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere à recorrida, que foi habilitada, mesmo tendo colacionado no envelope "A" cópias de documentos sem autenticação, os quais foram substituídos por cópias autenticadas após a abertura do referido envelope, em total descumprimento ao estabelecido na Cláusula 10.3 do edital.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação à recorrente, motivo pelo qual a decisão da CPL merece reforma.

## **REQUERIMENTOS**

Em que preze o zelo e o empenho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, digno-se em receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente e, conseqüentemente, habilitar a recorrente na fase de abertura do envelope "A – DOCUMENTAÇÃO DE



HABILITAÇÃO”, classificando-a para a fase de abertura do envelope “B – PROPOSTA E PREÇOS”.

*Ad argumentandum tantum*, não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, requer seja inabilitada a recorrida JHM ENGENHARIA LTDA., haja vista que não cumpriu às regras do Edital, as quais lhes foram flexibilizadas, quando lhe fora permitida a substituição de documentos após a abertura do envelope “A”.

Na remota hipótese de não inabilitar a recorrida, requer a nulidade do presente processo de licitação, haja vista que o mesmo está eivado de nulidade, sob pena de ajuizamento de ação judicial e representação junto ao Ministério Público de Cachoeira de Minas, MG.

Não sendo acolhidos os pedidos principais ou alternativo, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 05 de julho de 2021.

**LUIZ EDUARDO  
DE PAIVA COSTA**

Assinado de forma digital por LUIZ EDUARDO  
DE PAIVA COSTA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR  
OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=LUIZ EDUARDO DE PAIVA COSTA  
Dados: 2021.07.05 08:57:03 -03'00'

**Luiz Eduardo de Paiva Costa**

**OAB/MG 138.509**